

- a afastar a aplicação, no âmbito da apreciação da questão de saber se as telecomunicações objeto do processo devem ser excluídas enquanto prova, de uma disposição de direito nacional (artigo 105.º, n.º 2, do ZSRS) ou deve interpretá-la em conformidade com o direito da União na parte em que exige o respeito das regras processuais nacionais (no caso em apreço, artigo 174.º, n.º 4, do NPK e artigo 15.º, n.º 2, do ZSRS), e antes aplicar a regra estabelecida pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 16 de fevereiro no processo C-349/21?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37).

(<sup>2</sup>) ECLI:EU:C:2023:102.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo hof van beroep te Gent (Bélgica) em 18 de abril de 2023 — Estado Belga/Federale Overheidsdienst Financiën/L BV**

**(Processo C-243/23, Drebers (<sup>1</sup>))**

(2023/C 261/15)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hof van beroep te Gent

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Estado Belga / Federale Overheidsdienst Financiën

*Recorrida:* L BV

**Questões prejudiciais**

- 1) Os artigos 187.º e 189.º da Diretiva 2006/112/CE (<sup>2</sup>) do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, opõem-se a uma legislação como a que está em causa no processo principal [a saber, o artigo 48.º, n.º 2, e o artigo 49.º do WBTW, em conjugação com o artigo 9.º do *Koninklijk besluit nr. 3* (Decreto real n.º 3), de 10 de dezembro de 1969, relativo ao regime de dedução do imposto sobre o valor acrescentado], segundo a qual, em caso de renovação de um edifício existente, o período alargado de regularização (15 anos) só é aplicável se, após a realização das obras, houver, com base nos critérios de direito nacional, um «edifício novo» na aceção do artigo 12.º da referida diretiva, sendo certo que a vida útil económica de um edifício objeto de uma renovação importante (que, com base nos critérios de direito nacional, não é qualificado de «edifício novo», na aceção do referido artigo 12.º) é idêntica à vida útil económica de um edifício novo, sendo consideravelmente superior ao período de cinco anos referido no artigo 187.º da Diretiva 2006/112, o que resulta nomeadamente do facto de os trabalhos executados serem amortizados durante um período de 33 anos, o qual é também o período de amortização dos edifícios novos?
- 2) O artigo 187.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, tem efeito direto, de modo que um sujeito passivo que realizou obras num edifício sem que as referidas obras levassem a que o edifício renovado fosse qualificado, com base em critérios de direito nacional, de «edifício novo», na aceção do artigo 12.º da referida diretiva, mas cuja vida útil económica é idêntica à de tais edifícios novos, relativamente aos quais vigora o período de regularização de 15 anos pode invocar a aplicação desse período de regularização de 15 anos?

(<sup>1</sup>) O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

(<sup>2</sup>) JO 2006, L 347, p. 1.